



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13502.000287/99-63
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.860
RECURSO Nº : 127.814
RECORRENTE : ORIMAR – SERVIÇOS ANTICORROSIVOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES EXCLUSÃO POR PENDÊNCIAS DA EMPRESA E/OU DOS SÓCIOS JUNTO AO INSS E POR ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA PARA O SIMPLES.

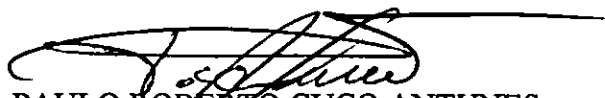
Estando comprovado nos Autos que a contribuinte não tinha débitos inscritos em Dívida Ativa do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, conforme Certidão Negativa de Débitos emitida por aquele órgão e aceita pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância Administrativa, e restringindo-se o litígio à atividade econômica desenvolvida pela empresa, restando provado que a mesma não exercia, à época de sua exclusão do SIMPLES, atividade incompatível com a opção por aquele Sistema de Tributação Simplificada, a empresa deve ser mantida no SIMPLES.

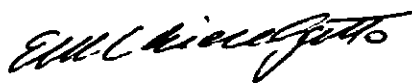
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2003


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

13 ABR 2004
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIS ANTONIO FLORA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.814
ACÓRDÃO Nº : 302-35.860
RECORRENTE : ORIMAR – SERVIÇOS ANTICORROSIVOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de Diligência requerida pela C. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em Sessão realizada em 11 de julho de 2001.

A empresa acima identificada recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, em 29/08/2000, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto ao INSS e Atividade Econômica não permitida para o Simples”, conforme Ato Declaratório nº 2.529, de 09 de janeiro de 1988 (fls. 05).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 04 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia/Inspetoria da Receita Federal em Camaçari/BA, uma vez que “a contribuinte não apresentou documentação que comprove exercer atividade permitida para o Simples”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 02/08/1999 (AR à fl. 10), a interessada apresentou, em 01/09/1999, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/03, alegando que: (a) a empresa de que se trata é optante pelo Simples e exerce as atividades de Serviços de Jateamento, Pintura, Solda, Locação de Equipamentos, etc.; (b) para comprovar o alegado, junta “cópia do CNPJ com Código permitido ao enquadramento no Simples, nº 28.21-5-02” e “cópia autenticada da Alteração Contratual comprovando o exercício da atividade permitida ao Simples”, protocolada na Junta Comercial do Estado da Bahia em 20/11/97; (c) Requer a Revisão do decisão exarada e a efetiva inclusão da Empresa no Simples.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.814
ACÓRDÃO Nº : 302-35.860

Posteriormente, em 08/06/2000, a Interessada apresentou a Certidão Negativa de Débito, emitida em 12/05/2000 pela Previdência Social (fls. 14).

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 18 de julho de 2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador / BA manteve a exclusão da empresa do Simples, exarando a DECISÃO DRJ/SDR Nº 1.296 (fls. 16/17), assim ementada:

“Assunto: Sistema integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Exercício: 1999

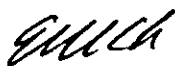
Ementa: EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que presta serviços de manutenção e montagem de estruturas não pode aderir ao Simples.

Solicitação Indeferida.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/09/2000 (Ar à fl.19), a interessada apresentou, em 29/08/2000, tempestivamente, o recurso de fls.20, acompanhado dos documentos de fls. 21 a 26, alegando, em síntese, que: (a) a empresa foi criada no ano de 1997, com o objetivo de Indústria e Comércio de Materiais Metálicos e Serviços de Jateamento, Solda e Pintura dos materiais comercializados pela mesma; (b) como o sócio majoritário havia concluído o curso de Engenharia, quis o mesmo que no contrato social da empresa constasse a atividade de Engenharia e obras civis; (c) a empresa não prestou tais serviços desde a sua fundação até a presente data, o que pode ser comprovado pelas notas fiscais expedidas desde sua implantação até a presente data, que se encontram à disposição da Fiscalização para verificação, bem como os contratos de serviços firmados; (d) no entanto, por desconhecer a legislação e confiar nos profissionais que nos prestaram serviços desde a implantação, o enquadramento da empresa no CNAE ficou equivocado, causando-nos o transtorno de sermos considerados não compatíveis com o Sistema Simples, o que não é verdade; (e) o verdadeiro e real objetivo da empresa pode ser comprovado pela análise do contrato em anexo e respectivas alterações (fls. 21 a 26).



RECURSO Nº : 127.814
ACÓRDÃO Nº : 302-35.860

DA RESOLUÇÃO DELIBERADA PELO E. SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Em 11 de julho de 2001, os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, resolveram converter o julgamento do recurso em Diligência, nos termos do voto do D. Relator, que transcrevo:

“A contribuinte alega que não obteve qualquer receita de “montagens de estruturas em geral”, atividade que inviabiliza a sua opção pelo Simples.

A decisão recorrida, às fls. 17, diz:

“Porém, o registro de atividade vedada no contrato social não inibe a contraprova, caso a empresa logre comprovar não ter auferido receita originária da prática de atividade impeditiva durante o período de opção pelo Simples, o que se efetiva mediante a exibição de notas fiscais de prestação de serviços, contratos de prestação de serviços e/ou livros fiscais.

Mas, nota-se que nenhuma prova capaz de identificar a origem da receita da empresa foi anexada aos autos, de modo a elidir o motivo da exclusão de ofício.”

Em seu recurso, às fls. 20, diz a recorrente:

“Não tendo a empresa prestado tais serviços desde a sua fundação até a presente data, onde podemos comprovar através de notas fiscais expedidas desde a sua implantação até a presente data, que se encontra a disposição desta unidade para verificação, ...”.

Assim sendo, é fundamental para o deslinde da questão saber se, efetivamente, a empresa obteve, ou não, receitas de “montagens de estrutura em geral”, no período em questão.

Isto posto, converto o presente julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização informe a que se referem as receitas da recorrente no período, destacando a existência, ou não, de receitas oriundas de “montagens de estruturas em geral.

Concluída a diligência, dela deve ser entregue à recorrente cópia de todos os seus termos e reaberto o prazo de trinta dias para, querendo, manifestar-se.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.814
ACÓRDÃO Nº : 302-35.860

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da recorrente, os autos deverão retornar a esta Câmara.”

Para atender à diligência requerida, a DRF em Camaçari/BA, emitiu o Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 37, do qual a contribuinte tomou ciência em 31/03/2002.

Intimada a apresentar os Livros Contábeis e Fiscais e respectiva documentação, relativos ao ano-calendário de 1996, a empresa manifestou-se nos seguintes termos (fls. 39): “Tendo em vista o extravio de parte de nossa documentação ocorrida em 06/08/1998, evidenciada em ocorrência policial datada de 01/09/1998 sob o número 4080/98 da Delegacia de Repressão a Furtos de Salvador (BA) e publicada no jornal “A TARDE” nos dias 13/08/1998, 14/08/1998 e 15/08/1998, deixamos de apresentar alguns documentos solicitados por V. Sa.”

Para comprovar o alegado, a empresa juntou as cópias xerográficas das publicações (fl. 40), bem como a Relação de suas Notas Fiscais de Prestação de Serviços (fls. 41 a 50).

No Relatório de Diligência às fls. 51, o AFRF designado esclareceu que “conforme verificado, a maioria dos serviços prestados pelo contribuinte, à vista da documentação apresentada, se refere a **serviços de jateamento e pintura**, não se verificando receitas oriundas de “montagens de estrutura em geral”. (grifo do original).

Retornaram os Autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, sendo re-encaminhados para este Terceiro Conselho, por força do disposto no art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 53 (última), que trata do trâmite dos Autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.814
ACÓRDÃO Nº : 302-35.860

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, tendo em vista “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto ao INSS e Atividade Econômica não permitida para a opção pelo Simples”.

No decorrer do Processo Administrativo Fiscal, a contribuinte logrou comprovar que não tinha pendências junto ao INSS, apresentando Certidão Negativa de Débitos emitida pela Previdência Social (fl. 14).

Assim, o litígio ficou restrito à Atividade Econômica não permitida para o Simples.

Ocorre que, ao analisar o recurso interposto pela empresa, em 11/07/2001, o E. 2º Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em Diligência à Repartição de Origem, para que fosse esclarecido se a empresa em questão obteve, ou não, receitas de “montagens de estruturas em geral”, no período em questão.

Para que a diligência fosse atendida, a empresa foi intimada, pela Delegacia/Inspetoria da Receita Federal em Camaçari/BA, a apresentar os Livros Fiscais e respectiva documentação, relativos ao ano-calendário de 1996.

Em atendimento à Intimação, a Interessada apresentou a “Relação de Notas Fiscais de Prestação de Serviços de fls, 41 a 50, e informou que parte de sua documentação foi extraviada em 06/08/1998, apresentando as cópias das publicações referentes a esse extravio, publicadas no jornal “A Tarde”, nos dias 13, 14 e 15 de 1998.

O AFRF designado para o Procedimento Fiscal manifesta-se à fl. 51, concluindo que a maioria dos serviços prestados pela contribuinte, à vista da documentação apresentada, se referem a serviços de jateamento e pintura, não se verificando receitas oriundas de “montagens de estrutura em geral”.

Ora, a diligência do E. Segundo Conselho de Contribuintes foi deliberada em 11/07/2001 e a empresa apresentou provas de que publicou o extravio de parte de sua documentação nos dias 13, 14 e 15 de agosto de 1998, em jornal de reconhecida circulação.

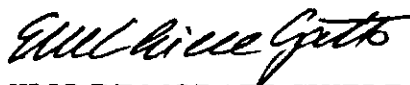
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.814
ACÓRDÃO Nº : 302-35.860

Assim, face às provas constantes dos autos, não há como deixar de acatar as razões de defesa apresentadas pela Recorrente.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

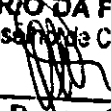
Recurso n.º : 127.814
Processo n.º : 13502.000287/99-63

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.860.

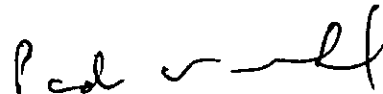
Brasília- DF, 06/04/2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes



Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 13/04/2004, deixando
de recorrer à CSRF.



Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688